

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 757, DE 2018

Submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RUBENS BUENO

I - RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 757, firmada pelo então Presidente da República, Michel Temer, em 20 de dezembro de 2018, é novamente submetido à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012.

Essa proposição visa a retificar uma única alínea, entre as sete que compõem o primeiro dos dois parágrafos do Artigo VII – um entre os nove artigos que compõem o texto integral do ato internacional em exame. Esse instrumento já foi examinado e aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 100, de 10 de agosto de 2017.

A proposição em comento é acompanhada da Exposição de Motivos nº 12/2018, do então Ministro das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira Filho, dirigida ao Presidente Michel Temer e firmada em 31 de agosto de 2018. Esse documento é extremamente sucinto, composta por um único parágrafo, do seguinte teor:

*Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha, para reexame, pelo Congresso Nacional, o texto do Artigo VII, parágrafo 1º, inciso b do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba em 23 de abril de 2012, e aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 100, de 10 de agosto de 2017.*¹

A alínea “b”, do primeiro parágrafo do Artigo VII do citado acordo assim dispunha, na sua redação original, conforme publicada no avulso eletrônico do Projeto de Decreto Legislativo nº 87, de 2016, do Senado Federal (Projeto de Decreto Legislativo nº 165/2015, na Câmara dos Deputados, originado na Mensagem nº 170, de 2015):

Artigo VII

1. Baseado na reciprocidade de tratamento, cada Parte concederá aos membros das equipes designadas pela outra Parte para exercer suas funções em seu território, bem como a seus dependentes legais, na condição de que não tenham nacionalidade do país anfitrião ou sejam estrangeiros que nele residam permanentemente, o seguinte:

(.....)

b) isenção de impostos e outras obrigações sobre a importação de artigos de uso pessoal, durante os primeiros seis meses a partir da data de chegada, desde que não constituam armazenamento, transporte ou outra despesa semelhante relativa a artigos pessoais utilizados para uma primeira instalação, e que o período de estadia legal no país anfitrião seja superior a um ano. Estes itens serão re-exportados ao final da missão, a menos que as taxas das quais foram isentas estejam pagas; (sic)

(.....)

No novo texto, encaminhado pela Mensagem nº 757, de 2018, ora sob exame nesta Comissão, esse dispositivo está redigido da seguinte forma:

¹ BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados /Atividade Legislativa / Projetos de Lei e Outras Proposições/ MSC 757/2018..

Ficha de tramitação disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190322>>

Inteiro teor disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2BE3C1003DAB1089BE4A94EAC8D95ECE.proposicoesWeb1?codteor=1709393&filename=MSC+757/2018>

Acesso em: 03 abr.2019 Sublinhamos.

Artigo VII

1. Baseado na reciprocidade de tratamento, cada Parte concederá aos membros das equipes designadas pela outra Parte para exercer suas funções em seu território, bem como a seus dependentes legais, na condição de que não tenham nacionalidade do país anfitrião ou sejam estrangeiros que nele residam permanentemente, o seguinte:

(.....)

b) isenção de impostos e outras obrigações sobre a importação de artigos de uso pessoal, durante os primeiros seis meses a partir da data de chegada, desde que não constituam qualquer imposto relativo a armazenamento, transporte ou outros serviços semelhantes para uma primeira instalação, e que o período de estadia legal no país anfitrião seja superior a um ano. Estes itens serão reexportados ao final da missão, a menos que as taxas das quais foram isentas estejam pagas;

(.....)

A diferença entre o texto anteriormente aprovado pelo Decreto Legislativo nº 100, de 2017, e o texto ora em análise está na inserção da expressão “qualquer imposto relativo” na parte central da alínea, que estava omissa na primeira versão do acordo, conforme encaminhada pela Mensagem nº 170, de 2015, falha que, inclusive, passou despercebida pelas duas Casas do Congresso Nacional.

Após esse ato internacional ter recebido a chancela legislativa, por meio do Decreto Legislativo nº 100, de 10 de agosto de 2017², antes da indispensável edição do decreto de promulgação por parte da Presidência da República, as autoridades responsáveis deram-se conta do equívoco, razão pela qual o texto foi reenviado ao Parlamento para reexame desse ponto específico, ou seja, a inserção de expressão essencial ao acordo em pauta que havia sido omitida na alínea “b” do primeiro parágrafo do Artigo VII, na versão anteriormente submetida à análise legislativa.

² BRASIL. Legislação. Decreto Legislativo nº 100, de 2017. Portal da Câmara dos Deputados. Legislação. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-100-10-agosto-2017-785311-acordo-153544-pl.html>> Acesso em: 3 abr.2019. Destaques acrescentados.

O restante do texto do ato internacional em exame é idêntico àquele encaminhado pela Mensagem nº 170, de 2015³. Essa proposição anterior, nesta comissão, foi objeto de parecer do Dep. Givaldo Vieira, apresentado em 7 de agosto de 2015 e aprovado no dia 19 do mesmo mês⁴, oportunidade em que foi aprovado a proposta pertinente de decreto legislativo, que passou a tramitar como o PDC 165, de 2015⁵.

A seguir, a matéria foi apreciada pela Dep. Tia Eron, na Comissão de Finanças e Tributação, que apresentou o seu parecer em 13 de outubro de 2015⁶, o qual foi aprovado em 18 de novembro do mesmo ano.

No ano seguinte, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Dep. Chico Alencar apresentou parecer em 9 de agosto de 2016⁷, que foi aprovado no dia 23 seguinte.

A matéria foi à deliberação de Plenário, que a aprovou, em 8 de dezembro de 2016. Foi encaminhada ao Senado Federal cinco dias mais tarde, em 13 de dezembro. Na Casa revisora, foi recebida e lida em Plenário no dia 14 de dezembro de 2016, passando a ser apreciada como o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 87, de 2016. Esgotado o prazo para emendas, em 23 de dezembro de 2016, foi encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal (CRE/SF).

No início da sessão legislativa seguinte, em 15 de março de 2017, o Sen. Fernando Collor, então presidente daquela comissão, designou o Sen. Humberto Costa para relatar a matéria, tendo o relatório legislativo e parecer sido apresentados em 5 de

³ MSC 170/2015. Ficha de tramitação legislativa disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1301332&ord=1>>
Acesso em: 3 abr.2019.

⁴ Inteiro teor do parecer disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1368284&filename=PRL+1+CREDN+%3D%3E+MSC+170/2015> Acesso em: 3 abr. 2019

⁵ Ficha de tramitação legislativa disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672504>> Acesso em:
3 abr. 2019

⁶ Inteiro teor do parecer disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1398561&filename=PRL+1+CFT+%3D%3E+PDC+165/2015> Acesso em: 3 abr. 2019

⁷ Inteiro teor do parecer disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1481268&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PDC+165/2015> Acesso em: 3 abr. 2019

julho de 2017⁸, opinando favoravelmente à sua aprovação. Ausente quando da discussão da matéria na CRE/SF, foi nomeado relator *ad hoc* o Sen. Jorge Viana e o parecer acolhido por unanimidade.

Submetida a proposição ao Plenário da Casa revisora, em 10 de agosto de 2017⁹, foi aprovada e, no dia seguinte, promulgado o Decreto Legislativo nº 100, de 2017, publicado no Diário Oficial da União, em 11 de agosto de 2017, na Seção I, p.1.

No dia 16 de agosto de 2017, foram remetidos, pelo Senado Federal, os comunicados de praxe, pertinentes à aprovação e publicada a matéria no Diário do Congresso Nacional nº 27, de 17/08/17, p. 694.

1. *Of. SF nº 851, de 16/08/17, ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, encaminhando a Mensagem SF nº 127/17; ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, participando a promulgação do Decreto Legislativo nº 100/2017;*
2. *SF nº 852, de 16/08/17, ao Senhor Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando, para os devidos fins, o autógrafa do Decreto Legislativo nº 100/2017, promulgado pelo Senhor Presidente do Senado Federal;*
3. *Of. SF nº 853, de 16/08/17, ao Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, encaminhando, para os devidos fins, o autógrafa do Decreto Legislativo nº 100/17, promulgado pelo Senhor Presidente do Senado.*

A seguir, para que o ato internacional em exame entrasse em vigor no ordenamento jurídico interno, teria de ser editado, pelo Presidente da República, o pertinente decreto de promulgação, com a sua correspondente publicação, acompanhada do ato internacional respectivo, no Diário Oficial da União.

De outro lado, para que o acordo pudesse entrar em vigor na ordem internacional, deveria ser encaminhado à Etiópia o competente instrumento de ratificação (comunicado diplomático por meio do qual a contraparte é informada de que os requisitos para a entrada em vigor do ato internacional firmado foram cumpridos).

⁸ Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5385236&ts=1553207049425&disposition=inline>> Acesso em: 3 abr. 2019

⁹ Debate da matéria no Senado Federal disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=21056&paginaDireta=00011#diario>> Acesso em: 3 abr. 2019

Entretanto, antes que ocorressem esses passos finais para a entrada em vigor do instrumento – que são de competência exclusiva do Poder Executivo – foi detectada a omissão existente na alínea “b” do Artigo VII, que implicava alteração de mérito na proposição. Dessa forma, o instrumento foi novamente encaminhado ao Poder Legislativo para reexame, por meio da mensagem ora sob nossa análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Mensagem nº 757, de 2018, foi encaminhada a este Parlamento, pela Presidência da República, para a correção de erro material constante da versão Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012, que foi remetida ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 170, de 27 de maio de 2015¹⁰.

A tramitação dessa proposição anterior no Congresso Nacional está detidamente analisada no relatório deste parecer, fls. 2 a 5.

Neste momento, cumpre apenas realçar que a Mensagem nº 170, de 2015, foi aprovada na CREDN em 19 de agosto de 2015, passando a tramitar, nesta Casa, como o PDC 165, de 2015, e, na Casa revisora, como o Projeto de Decreto Legislativo do Senado Federal nº 87, de 2016, resultando no Decreto Legislativo nº 100, de 2017, que aprovou o acordo.

Qual a diferença entre o ato internacional aprovado pelo mencionado decreto legislativo e aquele que está em exame neste momento?

No texto anteriormente analisado pelo Congresso Nacional, na alínea “b” do Artigo VII, na parte central do dispositivo, na excludente que iniciava com a expressão “*desde*” faltava a especificação dessa excludente,

¹⁰ MSC 170/2015. Ficha de tramitação legislativa disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1301332&ord=1>
Acesso em: 3 abr.2019.

qual seja, “que não constituam qualquer imposto relativo a”, antes das hipóteses abrangidas por essa excludente: “armazenamento, transporte ou outros serviços semelhantes para uma primeira instalação”.

Esse trecho do dispositivo, corrigida a omissão, passa a ter a seguinte redação: “desde que não constituam qualquer imposto relativo a armazenamento, transporte ou outros serviços semelhantes para uma primeira instalação”.

Dessa forma, com a correção inserida na alínea “b”, o Artigo VII passa a ter o seguinte teor, *in totum*:

Artigo VII

1. Baseado na reciprocidade de tratamento, cada Parte concederá aos membros das equipes designadas pela outra Parte para exercer suas funções em seu território, bem como a seus dependentes legais, na condição de que não tenham nacionalidade do país anfitrião ou sejam estrangeiros que nele residam permanentemente, o seguinte:

a) vistos, em concordância com as legislações existentes das Partes, requisitados por via diplomática;

b) isenção de impostos e outras obrigações sobre a importação de artigos de uso pessoal, durante os primeiros seis meses a partir da data de chegada, desde que não constituam qualquer imposto relativo a armazenamento, transporte ou outros serviços semelhantes para uma primeira instalação, e que o período de estadia legal no país anfitrião seja superior a um ano. Estes itens serão reexportados ao final da missão, a menos que as taxas das quais foram isentas estejam pagas;

c) isenção idêntica àquela da alínea "b" deste parágrafo quando da reexportação dos mesmos bens;

d) isenção de impostos incidentes sobre os salários pagos por instituições da outra Parte a seu próprio pessoal enviado ao país anfitrião. No caso de proventos e diárias pagas pela instituição anfitriã, aplicar-se-á a lei do país anfitrião;

e) imunidade de processos legais relativos ao pessoal, em respeito a ações relacionadas ao exercício de suas obrigações sob os termos desse Acordo; e

f) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. A seleção de pessoal que atuará nos projetos executados no âmbito deste Acordo deverá ser realizada pela Parte que o enviar e aprovada pela Parte que o receber.

A possibilidade de a administração pública corrigir os seus próprios atos, quando equívocos são constatados, denomina-se, em direito administrativo, *princípio da autotutela*: Para Lucas Rocha Furtado (2017, p. 114)¹¹

A autotutela decorre diretamente da supremacia do interesse público sobre os interesses privados e, no Brasil, o seu reconhecimento verificou-se independentemente de lei específica. Por meio da Súmula nº 473¹², o STF reconheceu à Administração Pública o poder de anular ou de revogar os seus próprios atos.

Verificado, no âmbito do Poder Executivo, o erro material que havia, mesmo após a obtenção da aprovação legislativa, e constatando-se que a referida omissão implicava modificação de mérito, não restou ao Poder Executivo outra alternativa que não enviar a correção da transcrição na avença firmada para reexame legislativo, em face do que dispõem tanto o inciso I do art. 49 da Constituição, quanto o parágrafo único do art. 1º do Decreto Legislativo nº 100, de 2017, que estabeleceu os limites da aprovação legislativa concedida.

Ao tomar essa decisão, havia duas alternativas para o Poder Executivo: (1) enviar ao Parlamento apenas o dispositivo a ser alterado, ou (2) encaminhar o inteiro teor do texto, possibilitando ao Parlamento apreciar o dispositivo a ser alterado dentro do seu contexto, sem ter de cotejar, em novo texto, a norma anterior com a nova norma.

A opção feita pela segunda possibilidade foi salutar e facilita a análise legislativa.

Essa reanálise, em curso neste momento, oportuniza lição adicional para o próprio Poder Legislativo, que vai ao encontro de duas respostas dadas à Presidência da Câmara dos Deputados, uma primeira vez pela então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que respondeu à

¹¹ ROCHA FURTADO, Lucas. *Curso de Direito Administrativo*, 5ª e.. Belo Horizonte: Ed.Forum, 2017.

¹² A Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, tem o seguinte teor:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. In: CAVALCANTE, Márcio A. L. *Súmulas do STF e do STJ*, p. 43. Salvador: Jus Podium, 2019.

Consulta nº 7, de 1993, e uma segunda vez pela atual Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que analisou a Consulta nº4, de 2004¹³.

Na primeira oportunidade, na Consulta nº 7, de 1993, o Presidente da Casa solicitou “*o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre a possibilidade de o Congresso Nacional, na sua competência de referendar tratados internacionais celebrados pelo Presidente da República, fazê-lo parcialmente*”, tendo parecer, da lavra do Dep. José Thomaz Nonô, pela possibilidade, que foi acolhido por unanimidade naquele colegiado em 1º de dezembro de 1992.¹⁴

Na segunda oportunidade, quando da Consulta nº 4, de 2004, o Presidente da Câmara dos Deputados também solicitou “*pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre os limites e os efeitos jurídicos do poder de emendar do Congresso Nacional, ao referendar tratados internacionais celebrados pelo Presidente da República*”. Foi relator da matéria o Dep. Aloysio Nunes Ferreira Filho que, anos mais tarde, seria Ministro das Relações Exteriores. Nessa oportunidade, também acolhido por unanimidade o parecer do relator, assim se manifestou a CCJC:

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, ao apreciar a Consulta nº 4/2004, opinou unanimemente entendendo que quanto aos limites do poder do Congresso Nacional de emendar os atos internacionais:

1º) não é admissível apresentação de emendas formuladas diretamente ao texto dos atos internacionais;

2º) são admissíveis emendas aditivas, supressivas e modificativas ao Projeto de Decreto Legislativo, cuja formulação visará a aprovação condicionada e, portanto, parcial do ato internacional;

3º) não serão admissíveis emendas substitutiva ou substitutiva global, pois se o Legislativo discordar de todo ou quase todo o conteúdo do texto do ato internacional, cabe-lhe, então, rejeitá-lo, ao invés de emendá-lo.

¹³ Consultas nº 7, de 1993, e nº 4, de 2004, da Presidência da Câmara à CCJR e CCJC, disponíveis em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=12670>> e <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=253668>> Acesso em: 3 abr.2019

¹⁴ BRASIL. Diário do Congresso Nacional, Seção I, p. 3018-3022.

Quanto à redação do PDL, poderá apresentar conteúdos distintos, nas hipóteses de aprovação total, de aprovação parcial ou de rejeição conforme modelos constantes deste parecer, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aloysio Nunes Ferreira.¹⁵

Nesse sentido, qual o alerta que presente reexame traz à nossa reflexão? Nos termos dos incisos I, X e XI do art. 49 da Constituição Federal, é nosso inderrogável poder-dever examinar com atenção os atos internacionais que nos sejam submetidos, mediante leitura atenta do seu conteúdo e acurada análise dos seus possíveis impactos tanto sobre a legislação em vigor, quanto para a sociedade brasileira.

Devemos, ainda, ter redobrada atenção quanto à redação das traduções desses dispositivos – se não nos forem suficientemente claras, certamente também não o serão para o próprio povo brasileiro que estará vinculado a essas novas normas, ou para o próprio Poder Judiciário, competente para balizar a sua aplicação. Requer-se, portanto, tradução e redação acuradas desses textos, para facilitar a sua adequada e compreensível internalização e aplicação.

No que concerne ao mérito propriamente dito do acordo de cooperação técnica celebrado com a Etiópia, cumpre apenas lembrar que o assunto já foi exaustivamente examinado pelas duas Casas deste Parlamento, entre 2015 e 2017.

Louvo-me nessa avaliação anterior, da qual faço apenas dois destaques.

Reporto-me, inicialmente, ao parecer proferido nesta Comissão, em 7 de agosto de 2015¹⁶:

Quanto ao Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática da Etiópia, sob consideração, pode-se afirmar que este foi celebrado segundo os moldes dos demais supracitados acordos de cooperação firmados pelo Brasil. Em outros termos, o ato atende aos requisitos formais e materiais da espécie, o

¹⁵ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/257588.htm>> Acesso em: 4 abr. 2019 Sublinhado acrescentado.

¹⁶ VIEIRA, Dep. Givaldo. Parecer à MSC 170/2015, fls. 6 e 7. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1368284&filename=PRL+1+CREDN+%3D%3E+MSC+170/2015> Acesso em: 5 abr.2019

que lhe faculta constituir o arcabouço jurídico a partir do qual poderá desenvolver-se a cooperação técnica almejada, em conformidade com futuros ajustes complementares, definidores de programas e projetos executivos de cooperação.

Diante dessa realidade, a cooperação técnica entre o Brasil e Etiópia encontra fértil terreno para implementação. Há espaço para seu desenvolvimento tanto em temas essencialmente relacionados ao conhecimento e à tecnologia como, e principalmente, no que se refere à cooperação com reflexos diretos em assuntos sociais, tais como os citados acima: educação e saúde, e, também, voltada ao combate à pobreza e à fome, bem como à promoção do desenvolvimento sustentável.

A seguir, menciono a parte final do parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal a respeito, acolhido por unanimidade na Casa revisora, em votação ocorrida em Plenário, no dia 10 de agosto de 2017:

A temática do Acordo reveste-se de extrema relevância para o relacionamento bilateral. Como destacado nos consideranda, os negociadores almejam fortalecer os laços de amizade existentes entre os dois países e seus povos. Nesse sentido, a melhora da cooperação com vistas ao estímulo do progresso técnico de ambos os países favorece, também, o desenvolvimento socioeconômico das respectivas populações.¹⁷

Isso posto, VOTO pela concessão de aprovação legislativa à correção efetuada ao Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012, anuindo à nova redação dada à alínea “b” do primeiro parágrafo do Artigo VII, que acarretou o reexame do texto inteiro desse ato internacional por este Parlamento.

Manifesto-me, ainda, pela revogação expressa do Decreto Legislativo nº 100, de 2017, que concedeu aprovação legislativa à versão

¹⁷ Parecer do relator ad hoc, Sen. Jorge Viana, ao Projeto de Decreto Legislativo (SF) 87, de 2016, fl. 4/4, acolhido por unanimidade pela CRE/SF. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5395850&ts=1553207049590&disposition=inline> >

Deliberação em Plenário disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=21056&paginaDireta=00011#diario>>
Acessos em: 4 abr. 2018

anterior do mesmo acordo em reexame neste momento, quando da promulgação do novo decreto legislativo de aprovação.

Nesses termos, anexo projeto de decreto legislativo, contando com a anuência dos Nobres Pares.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2019.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019**

(Mensagem nº 757, de 2018, do Poder Executivo)

Reexamina o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012, com a correção de redação ao Artigo VII, parágrafo primeiro, alínea “b”, ao texto anterior do acordo, aprovado pelo Decreto Legislativo nº100, de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares ou subsidiários que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogado expressamente o Decreto Legislativo nº 100, de 2017.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2019.

Deputado RUBENS BUENO
Relator